SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108478 - SP (2026/0251027-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE DANIEL DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA DE SOUZA GOMES SANTANA - SP507490
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA NO TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por ser substitutivo de recurso próprio, e que não concedeu ordem de ofício.
2. *Fato relevante*. Na impetração, pretendeu-se: (i) reconhecer excesso na exasperação da pena-base; (ii) aplicar a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; (iii) afastar as majorantes do art. 40, III e VI, da Lei 11.343/2006; e (iv) fixar regime inicial menos gravoso.
3. *As decisões anteriores*. A ação penal resultou em condenação por infração ao art. 33, caput, combinado com o art. 40, III e VI, da Lei 11.343/2006, com acórdão confirmatório em apelação. Revisão criminal posterior foi indeferida por não se enquadrar nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal. O habeas corpus subsequente não foi conhecido.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é possível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio; e (ii) se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício quanto à dosimetria da pena por tráfico de drogas, ao afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, às majorantes do art. 40, III e VI, da Lei 11.343/2006 e ao regime inicial.

Documento eletrônico VDA59730939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:09
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: c29b5488-cd04-45e7-8390-a1f0f7673fc9

III. Razões de decidir

5. A orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal afasta o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto em lei, admitindo-se apenas a concessão de ordem de ofício quando verificada flagrante ilegalidade.
6. A revisão criminal possui natureza excepcional e não se presta à reapreciação do mérito da condenação ou da dosimetria como sucedâneo de apelação; não atendidas as hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, mantém-se o indeferimento do pedido revisional.
7. Inexistente constrangimento ilegal evidente na dosimetria da pena, no afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, na aplicação das majorantes do art. 40, III e VI, da Lei 11.343/2006 ou na fixação do regime inicial, não se justifica a concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).
8. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada que não conheceu da impetração e afastou a concessão de ofício.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus e a negativa de concessão de ordem de ofício.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 621; Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei 11.343/2006, art. 40, III e VI
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59730939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:09
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: c29b5488-cd04-45e7-8390-a1f0f7673fc9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108478 - SP (2026/0251027-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE DANIEL DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA DE SOUZA GOMES SANTANA - SP507490
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA NO TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por ser substitutivo de recurso próprio, e que não concedeu ordem de ofício.

2. *Fato relevante*. Na impetração, pretendeu-se: (i) reconhecer excesso na exasperação da pena-base; (ii) aplicar a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; (iii) afastar as majorantes do art. 40, III e VI, da Lei 11.343/2006; e (iv) fixar regime inicial menos gravoso.

3. *As decisões anteriores*. A ação penal resultou em condenação por infração ao art. 33, caput, combinado com o art. 40, III e VI, da Lei 11.343/2006, com acórdão confirmatório em apelação. Revisão criminal posterior foi indeferida por não se enquadrar nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal. O habeas corpus subsequente não foi conhecido.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é possível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio; e (ii) se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a

Documento eletrônico VDA59421564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:25
Código de Controle do Documento: 9411f24f-cfac-4ace-920a-093c0eb6b2f2

concessão da ordem de ofício quanto à dosimetria da pena por tráfico de drogas, ao afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, às majorantes do art. 40, III e VI, da Lei 11.343/2006 e ao regime inicial.

III. Razões de decidir

5. A orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal afasta o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto em lei, admitindo-se apenas a concessão de ordem de ofício quando verificada flagrante ilegalidade.

6. A revisão criminal possui natureza excepcional e não se presta à reapreciação do mérito da condenação ou da dosimetria como sucedâneo de apelação; não atendidas as hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, mantém-se o indeferimento do pedido revisional.

7. Inexistente constrangimento ilegal evidente na dosimetria da pena, no afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, na aplicação das majorantes do art. 40, III e VI, da Lei 11.343/2006 ou na fixação do regime inicial, não se justifica a concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

8. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada que não conheceu da impetração e afastou a concessão de ofício.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus e a negativa de concessão de ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 621; Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei 11.343/2006, art. 40, III e VI

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 542-546) interposto por JOSE DANIEL DA SILVA SANTOS em face de decisão monocrática que não conheceu do o *habeas corpus* (fls. 536-546).

Consta nos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itapeva, na ação penal n. 1501475-10.2024.8.26.0378, à pena de 6

Documento eletrônico VDA59421564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:25
Código de Controle do Documento: 9411f24f-cfac-4ace-920a-093c0eb6b2f2

(seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 624 (seiscentos e vinte e quatro) dias-multa, no mínimo legal, por infração ao artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, incisos III e VI, da Lei 11.343/2006 (fls. 313-329).

A defesa interpôs apelação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso (fls. 423-444), sobrevindo o trânsito em julgado.

Em seguida, foi proposta revisão criminal n. 2084046-77.2026.8.26.0000, cujo pedido revisional foi indeferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 12-17), sendo este o título judicial impugnado.

Na impetração, buscava-se a concessão da ordem para reconhecer o excesso na primeira fase da dosimetria; aplicar a causa especial de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; afastar as majorantes dos incisos III e VI do artigo 40 da Lei 11.343/2006; e fixar o regime inicial semiaberto (fls. 2-10).

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 536-546).

No regimental (fls. 542-546), busca-se a reforma da decisão agravada de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Argumenta que a controvérsia submetida ao Superior Tribunal de Justiça possui natureza estritamente jurídica, referente à existência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. Sustenta que são discutidos apenas o excesso na exasperação da pena-base, o indevido afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, a incidência das majorantes do art. 40, III e VI, da mesma lei, e a fixação de regime inicial incompatível com a reprimenda efetivamente cabível.

Afirma que o *habeas corpus* não foi utilizado como sucedâneo recursal, mas como instrumento destinado à correção de ilegalidades manifestas que repercutem diretamente na liberdade de locomoção do paciente, sendo possível o exame da impetração e até mesmo a concessão da ordem de ofício em hipóteses de constrangimento ilegal evidente.

Documento eletrônico VDA59421564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:25
Código de Controle do Documento: 9411f24f-cfac-4ace-920a-093c0eb6b2f2

Alega que a pena-base foi elevada de forma desproporcional em razão da quantidade e variedade das drogas apreendidas, consistentes em aproximadamente 491,95g de maconha, 30,12g de crack e 19,61g de cocaína, sem fundamentação concreta apta a justificar o aumento de 1/4 acima do mínimo legal. Defende que a quantidade apreendida não possui caráter excepcional e que a motivação utilizada pelas instâncias ordinárias é genérica e insuficiente.

Sustenta, ainda, que foi indevidamente afastada a incidência do tráfico privilegiado, pois não há prova concreta de dedicação a atividades criminosas nem de vínculo com organização criminosa. Ressalta que o paciente confessou a prática delitiva, assumiu integralmente a propriedade dos entorpecentes e negou atuação conjunta com os demais envolvidos, não havendo condenação por associação para o tráfico. Argumenta que a quantidade de droga apreendida, por si só, não é suficiente para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Por fim, aduz que a manutenção da exasperação da pena-base, o afastamento da minorante e a consequente imposição do regime inicial fechado configuram manifesto constrangimento ilegal, razão pela qual requer o conhecimento do habeas corpus, com a concessão da ordem ou, subsidiariamente, sua concessão de ofício.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Diante disso, o presente *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio e também não vislumbrei a presença de constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Na realidade, observa-se que a revisão criminal proposta na origem foi utilizada como se constituísse um segundo recurso de apelação. A causa de pedir e os pedidos não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, razão pela qual o pedido revisional foi indeferido.

A esse respeito: "A revisão criminal possui natureza excepcional e não se presta à mera reapreciação do mérito da condenação ou da dosimetria, como sucedâneo de nova apelação, exigindo demonstração de erro judiciário manifesto ou contrariedade ao

Documento eletrônico VDA59421564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:25
Código de Controle do Documento: 9411f24f-cfac-4ace-920a-093c0eb6b2f2

texto expresso da lei ou à evidência dos autos, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal." (AgRg no HC n. 1.084.797/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59421564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:25
Código de Controle do Documento: 9411f24f-cfac-4ace-920a-093c0eb6b2f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.108.478 / SP

Número Registro: 2026/0251027-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15014751020248260378 15050326820258260378 20840467720268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TATIANA DE SOUZA GOMES SANTANA
ADVOGADA	: TATIANA DE SOUZA GOMES SANTANA - SP507490
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE DANIEL DA SILVA SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: MURILO ALMEIDA COSTA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE DANIEL DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	: TATIANA DE SOUZA GOMES SANTANA - SP507490
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:20
Código de Controle do Documento: 8100d5e9-a4ae-4e4c-94b6-7e189c09dcba

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:20
Código de Controle do Documento: 8100d5e9-a4ae-4e4c-94b6-7e189c09dcba